



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13962.000379/2003-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-005.366 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de março de 2015  
**Matéria** PIS - SEMESTRALIDADE  
**Recorrente** SUPERMERCADO ARCHERS/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INDÉBITOS. BASE DE CÁLCULO ATÉ A VIGÊNCIA DA MP 1.212/95. SEMESTRALIDADE. DATA DE VENCIMENTO.

A semestralidade do PIS permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº. 1.212/95, assim a base de cálculo da contribuição, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A data de vencimento foi alterada por diversos diplomas legais e ocorre no mês seguinte a ocorrência dos fatos geradores.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Cássio Schappo e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira que reconheciam os expurgos inflacionários.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

*Trata o presente processo de pedido de restituição da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), formulado em 31/07/2003 (fls. 2 a 14), instruído com os documentos de folhas 16 a 55, no valor de R\$ 565.407,72, relativo a pagamentos a maior efetuados no período de 20 de julho de 1993 a 15 de março de 1996 decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, dos Decretos-Leis nº 2.445/1998 e 2.449/1988. Em face do aludido direito creditório foram transmitidas as declarações de compensação de fls. 58 a 69 visando extinguir créditos tributários da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.*

### Do despacho decisório

*Através do Despacho Decisório (fls. 70 a 74), o direito creditório não foi reconhecido em razão de o lapso temporal transcorrido ter sido superior ao prazo decadencial, adotando-se como marco inicial a data do suposto pagamento indevido.*

*Tendo em vista que o tema foi decidido pela autoridade fiscal com fulcro nos Pareceres PGFN/CAT nº 550/99 e PGFN/CAT nº 1.538/99 e no Ato Declaratório SRF nº 96/99, que expressam literalmente o posicionamento do órgão, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) manteve incólume o Despacho Decisório nos termos do Acórdão DRJ/FNS Nº 07-11.389, de 23 de novembro de 2007 (fls. 111 a 115).*

*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por sua vez, tendo em vista que tal matéria já foi decidida no rito da repercussão geral pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, deu provimento ao contribuinte em relação à questão do prazo para formulação do pedido de restituição de valores de PIS recolhidos a maior nos termos dos Decretos- Leis nº 2.445/1988 e 2.449/1988, sendo que os autos foram encaminhados à DRF/Blumenau para a apreciação das demais razões de mérito, conforme se depreende do Acórdão nº 3403-002.486 (fls. 171 a 174).*

*Na análise do mérito do crédito, a DRF/Blumenau traz toda a evolução da legislação que trata da Contribuição para o PIS/Pasep para, em seguida, explicitar a forma de apuração do crédito reconhecido, no valor de R\$ 190.124,62, atualizado até 01/01/1996. Assim coloca:*

*Por conseguinte, dispondo do Sistema de Cálculos para Crédito Tributário Sub- Judice - CTSJ, versão 2.05.00.49 - homologado*

*pela RFB, foram calculados os valores efetivamente devidos a título da contribuição PIS, baseada na Lei Complementar nº 07/70, pela semestralidade da base de cálculo sem correção monetária, nos períodos de apuração posteriores a 20/07/1993 a 15/03/1996. Tais bases de cálculo foram extraídas das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 442 a 455) nas fichas/quadros que demonstram as bases de cálculo da COFINS, conforme o ano calendário. Tais valores devidos foram vinculados aos respectivos pagamentos, confirmados pelos sistemas de arrecadação da RFB, imputando-se tais recolhimentos da contribuição PIS, resultando por fim, nos saldos de pagamentos remanescentes passíveis de aplicação compensatória, sendo que os relatórios elaborados neste relatório encontram-se anexos às fls. 182 a 441, assim denominados:*

*a) Demonstrativo de Apuração de Débitos - compreende os valores efetivamente devidos da contribuição PIS calculados segundo Lei Complementar nº 07/70 na sistemática da semestralidade, sem correção monetária - fls. 182 a 184;*

*b) Demonstrativo de Pagamentos - compreende os recolhimentos realizados para a contribuição PIS com base nos Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 e Lei Complementar nº 7/70, até o advento da MP nº 1.212/95, vigente a partir de março de 1996, constando relacionadas as respectivas competências mensais ("PA Vinculados") dos débitos da contribuição amortizados - fls. 185 a 199;*

*c) Demonstrativo de Amortizações – compreende as imputações proporcionais dos pagamentos, atualizados até a data de vencimento dos débitos das contribuições para o PIS/Pasep amortizadas – fls. 200 a 405;*

*c) Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas - compreende as amortizações dos débitos por período de apuração com as respectivas competências dos pagamentos vinculados - fls. 406 a 434;*

*e) Demonstrativo de Saldos de Pagamentos – compreende os saldos de pagamentos remanescentes após amortizações dos valores efetivamente devidos com base na Lei Complementar nº 07/70 vinculados ao PA 06/93 a 02/96, consolidados até 01/01/96 – fls. 435 a 441 que demonstra saldo total acumulado, computando-se matriz e filiais, equivalente a R\$ 190.124,62 (cento e noventa mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos).*

*[...] Assim, utilizando-se o aplicativo denominado sistema de apoio operacional (SAPO), versão 4.2.2.8, homologada pela Receita Federal do Brasil, imputou-se o direito creditório reconhecido aos créditos tributários compensados segundo as regras dispostas no Código Tributário Nacional (CTN), obtendo-se os relatórios de fls. 180 a 181 que nos permite concluir pela homologação total da declaração de compensação nº 08320.27578.130803.13.04-4785, pela homologação parcial da*

*declaração de compensação nº 10710.12527.120903.1.3.04-4052 e pela não homologação da declaração de compensação nº 30990.58940.151003.1.3.04-8229.*

### **Da manifestação de inconformidade**

*A recorrente alega que o levantamento fiscal possui erros, falhas ou omissões, os quais distorceram as conclusões apresentadas pela Fazenda Nacional, pelo que mister se faz a utilização dos cálculos corretos apresentados pelo contribuinte desde o início do Processo Administrativo e inadvertidamente ignorados pelos agentes fiscais. E passa a citar, segundo diz, os erros do relatório fiscal e suas considerações para sua adequação a "realidade", aos termos da "Lei" e ao que restou decidido de forma definitiva, como segue.*

*Em relação ao **Demonstrativo de Apuração de Débitos**, diz que não atende ao disposto na Lei Complementar 07/70, considerando que a aludida legislação nunca estabeleceu uma semestralidade de "sete meses"; nesse sentido menciona que no demonstrativo, equivocadamente, é utilizada a "Receita/faturamento" de dezembro de 1992, para apontar o suposto valor devido de junho de 1993, e indicado o vencimento em julho de 1993. Frisa que nesse mesmo cálculo não poderia ser incluída a competência de débito de junho de 1993, cuja base de cálculo, segundo entendimento fiscal, seria o faturamento de dezembro 1992, período que estaria fora do escopo do decidido.*

*Quanto ao **Demonstrativo de Pagamentos**, diz que, este corretamente contempla todos os recolhimentos ocorridos desde 20/07/1993 até 15/03/1996.*

*Alega que o **Demonstrativo de Amortizações** está totalmente errado na medida em que elenca como devida e integrante do cálculo, a competência **06/1993**, sendo que somente são passíveis de inclusão nos cálculos as competências de **07/1993 em diante**. Aduz que "a semestralidade prevista na Lei Complementar 07/70, determina que o recolhimento do PIS seja realizado em cada competência, tendo por base de cálculo a receita/faturamento do sexto mês anterior". E destaca que o primeiro débito passível de ser considerado refere-se à competência 07/1993, calculado com base na receita/faturamento de 01/1993, com vencimento em 20/07/1993, ao passo que no relatório fiscal esse é o segundo período, indicado com o vencimento em 20/08/1993.*

*Por conta dos erros apontados, diz estão igualmente errados o **Demonstrativo Resumo das Vinculações Auditadas** e o **Demonstrativo de Saldos de Pagamentos**.*

*Acrescenta que os erros nos demonstrativo deixam evidente que, à despeito de restar decidido em instância final que o período a ser considerado é de **07/1993 em diante**, o cálculo apresentado pelo fisco incluiu indevidamente a competência **06/1993**. Além disso, reclama que é apontado um saldo equivalente a R\$ 190.124,62, "atualizado até 01/01/1996", entretanto, houve*

*recolhimentos a título de PIS 07/70 até 15/03/1996, o que evidencia outro erro de critério de cálculo no levantamento fiscal.*

*Diante dos erros apontados, requer: a anulação do despacho decisório ou que a realização de novos cálculos com as correções necessárias; sejam homologadas as compensações vinculadas ao pedido de restituição.*

A DRJ em Florianópolis (SC) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*PIS. SEMESTRALIDADE.*

*Nos termos da Lei Complementar nº 07/1970, a Contribuição para o PIS de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.*

*PIS/PASEP. PRAZO DE RECOLHIMENTO.*

*O prazo para o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep devida nos meses entre janeiro de 1992 a outubro 1993 era até o dia 20 do mês subsequente.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

*- no julgamento da manifestação de inconformidade, contra a legislação de regência, conta especificamente ao disposto EXPRESSAMENTE no caput do art. 6º, da LC 07/70, o relatório de voto procurou "justificar o injustificável" na vã tentativa de, na prática, propor a manutenção do malsinado despacho decisório que, frise-se, NÃO POSSUI fundamento técnico, visto que comprovadamente baseado em premissas de cálculo que DESATENDEM o disposto na LC 07/70 e, por conseguinte, desatendem a decisão que reconheceu o direito creditório desse contribuinte;*

*- esse verdadeiro amontoado de absurdos e desencontros, involuntária ou voluntariamente cometidos no julgamento de primeira instância PRECISA ser desfeito, em respeito ao Estado Democrático de Direitos e, acima de tudo, em respeito a VERDADE, pelo que, necessário estabelecer de plano que:*

*- é vergonhosa a afirmação de que "que ao longo da existência da Contribuição para o PIS/Pasep, a data limite para seu recolhimento nunca foi o mês de apuração, mas o mês subsequente", restando apenas a dúvida se tal afirmação é trazida aos autos por desconhecimento de causa ou, numa análise mais rigorosa, até por má fé;*

*- a contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre o "Faturamento", até então essa contribuição incidia sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, na forma do*

*"Pis Repique" (adicional de 5% sobre o valor devido a título de IRPJ) e, de "Pis Dedução" (dedução de 5% do valor devido de IRPJ era recolhido a esse título), foi estabelecida pelo disposto no art. 6º, da Lei Complementar 07/70;*

*- até o prazo estabelecido no caput do art. 6º, da Lei 07/70 (01/07/1971), portanto, NÃO HAVIA recolhimentos mensais a título de PIS/Pasep, pelo que, a afirmação fiscal desaba pela falta de compromisso com a verdade, vez que os vencimentos do PIS Repique e PIS Dedução, coincidem com os vencimentos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ;*

*- é muito claro, para não dizer evidente que, enquanto vigente o art. 6º, da LC 07/70, a contribuição ao PIS/Pasep devida a ser "DEPOSITADA" em um determinado mês, foi recolhida nesse mesmo mês, tendo por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês em que se processa o aludido "depósito";*

*- notadamente, ainda que se admitisse possível que dispositivo legal editado para regulamentar o vencimento do PIS/Pasep em 1993, pudesse alterar o prazo para recolhimento dessa contribuição SEM revogar o disposto no caput do art. 6º da Lei 07/70, isso não autoriza o agente público a, sorrateiramente (a sorrelfa), como feito no levantamento fiscal, ignorar os recolhimentos efetivados à partir de 02/01/1996, ou deliberadamente deixar de agregar juros Selic sobre os recolhimentos à maior, por que ao contrário do apontado no levantamento fiscal, NÃO PODE ser calculado e confrontado PIS/Pasep em conformidade com a decisão que alberga o pleito da requerente, que não seja de acordo com a LC 07/70 até a competência 02/1996, sendo que os recolhimentos referentes a essa última competência, (pelo critério defendido pelo próprio fisco) ocorreu em MARÇO de 1996;*

*- é notória, portanto, a aplicação de dois critérios deliberados para, redução do direito creditório da recorrente, primeiro, supostamente ao abrigo de alterações legislativas da Lei 8.383/93 e 8.850/94, inclui no cálculo a competência 06/1993 (decaída) sob o suposto argumento de que teria sido calculada com base no faturamento de 12/1992 (o que seria correto) e, vencível em 20/07/1993 (com o que o contribuinte não concorda) e, num momento seguinte, de forma sorrateira ignora os valores recolhidos À MAIOR que o devido, nas competências de 12/1995, 01/1996 e 02/1996, todas vencidas após 02/01/1996, contrariando o próprio critério que defende como aplicável, qual seja, o de que as contribuições ao PIS/Pasep podem ser recolhidas com base numa "semestralidade" de sete meses, assim contado o tempo transcorrido entre o "faturamento" que serviu de base de cálculo até o fato gerador, mais um mês de prazo para o recolhimento.*

*- ao contrário do cálculo apresentado e equivocadamente recepcionado pela viciado decisório de primeira instância, que com todo o respeito, com a devida vênia, não se preocupou em elucidar o fatos, se preocupou apenas em advogar em favor do*

*errado despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Blumenau - SC, TODOS os recolhimentos em valor superior ao que a LC 07/70 determinava em relação as competências ATÉ 02/1996, com recolhimentos ocorridos ATÉ 03/1996, devem ser considerados no cálculo, lhes sendo aplicável além da correção monetário integral (com todos os expurgos inflacionários) até 31/12/1995, ser acrescidos de JUROS SELIC desde 01/01/1996 (em relação aos pagamentos a maior que o devido ocorridos antes dessa data) e, à partir da data do pagamento indevido e/ou a maior, quando o recolhimento a maior tenha ocorrido entre 01/01/1996 e 31/12/1997, conforme reconhece, mas não aplica a malsinada e errada decisão de primeira instância ao propor a manutenção de também errada conclusão esposada no infeliz despacho decisório guerreado.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

A interessada sustenta, em síntese, a ocorrência de erros no cálculo do seu direito creditório, em especial alega que a autoridade fiscal aplicou uma “semestralidade de sete meses”.

Esta matéria atualmente encontra-se pacificada no âmbito do CARF no sentido de que a base de cálculo do PIS, nos ditames do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Com efeito, esse assunto é objeto da Súmula CARF nº 15:

*“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.*

O litígio cinge-se a interpretar o disposto no art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, “a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente”.

Consigne-se de imediato, como bem assentou a decisão recorrida, são valores incontroversos as bases de cálculo da contribuição e os respectivos recolhimentos no período de 20 de julho de 1993 a 15 de março de 1996.

Do exame dos demonstrativos, constata-se que não assiste razão à interessada. A autoridade fiscal aplicou a semestralidade de forma correta, senão vejamos. O primeiro recolhimento objeto de repetição ocorreu em 20/07/1993, portanto refere-se a competência de junho de 1993. O faturamento do sexto mês anterior é o de dezembro de 1992, que por seu turno foi adotado nos demonstrativos em discussão. Evidencia-se que não foi adotada pela administração fazendária uma “semestralidade de sete meses” como quer fazer crê a interessada.

Não se pode perder de vista que para o mês de junho de 1993 a Lei nº 8.383/91 no art. 52, IV, o pagamento da contribuição PIS/Pasep deveria ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, critério adotado corretamente pela autoridade fiscal. Trata-se de prazo de recolhimento e que não altera a base de cálculo.

Por conseguinte, sucessivamente os demais demonstrativos também estão corretos, não havendo reparos a serem feitos no despacho decisório e respectivos cálculos.

Especificamente em relação aos recolhimentos do ano de 1996, uma análise mais criteriosa dos demonstrativos de imputação era suficiente para verificar que nestes

Processo nº 13962.000379/2003-82  
Acórdão n.º **3801-005.366**

**S3-TE01**  
Fl. 18

---

períodos de apuração não houve saldos de pagamento, logo não há indébito tributário, como muito bem explicitado pela decisão recorrida.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator

CÓPIA